

carreira e não foram equiparadas a subdirector-geral nem a director de serviços;

Considerando, ainda, que as expressões «engenheiro» e «arquitecto» visam exclusivamente definir a área de recrutamento dos inspectores superiores quanto ao tipo e nível de habilitações académicas e que as expressões «de obras públicas» e «electrotécnico» são meras adjectivações que em nada alteram o núcleo do conteúdo funcional inerente à categoria de inspector superior que aqueles possuem:

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, esclarece-se o seguinte:

1 — As categorias de engenheiro inspector superior de obras públicas, de engenheiro inspector superior electrotécnico e de arquitecto inspector superior de obras públicas do Ministério da Habitação e Obras Públicas é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

2 — Os lugares correspondentes às categorias referidas no número anterior estão excluídos da extinção prevista no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma.

3 — As categorias especificadas no n.º 1 deste despacho normativo não se aplica o regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, a que se refere o n.º 3 do artigo mencionado nos números anteriores.

4 — Não carecem de anotação pelo Tribunal de Contas as situações resultantes da valorização de categorias operada pelo Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, quando não haja alteração de designação.

Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, 31 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 30/81

de 14 de Janeiro

Nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, a aprovação dos regulamentos das provas selectivas visando a admissão e a promoção dos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos compete ao Ministro das Finanças e do Plano e ao membro do Governo que tiver ao seu cargo a Administração Pública.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, aprovar o Regulamento das Provas de Selecção de Técnicos Economistas Estagiários, Técnicos Economistas de 2.ª Classe e Técnicos Superiores de 2.ª Classe, anexo à presente portaria, nos termos previstos nos artigos 46.º, 47.º e 50.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril.

REGULAMENTO DAS PROVAS DE SELECÇÃO DE TÉCNICOS ECONOMISTAS ESTAGIÁRIOS, TÉCNICOS ECONOMISTAS DE 2.ª CLASSE E TÉCNICOS SUPERIORES DE 2.ª CLASSE.

I — Da admissão às provas de selecção

1 — A realização das provas destinadas à selecção de técnicos economistas estagiários, técnicos economistas de 2.ª classe e técnicos superiores de 2.ª classe, nos termos previstos nos artigos 46.º, 47.º e 50.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril, será autorizada por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, mediante proposta do director-geral, e os candidatos terão o prazo de quinze dias, a contar da publicação do correspondente aviso no *Diário da República*, para apresentarem, nos respectivos serviços, requerimento, dirigido ao director-geral, solicitando a admissão às provas.

2 — Aplica-se à admissão às provas referidas no número anterior o disposto nos n.ºs 2 a 8 da Portaria n.º 279/80, de 23 de Maio.

II — Das provas de selecção de técnicos economistas

3 — As provas de selecção para técnicos economistas estagiários, previstas no n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril, constam de entrevistas de selecção, cujo programa, a definir mediante despacho do director-geral, incidirá sobre assuntos relacionados com a contabilidade geral e analítica.

4 — O exame final respeitante à nomeação para a categoria de técnico economista de 2.ª classe, a que se refere a alínea c) do artigo 47.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril, constará de uma prova escrita e de provas orais.

5 — A prova escrita referida no número anterior, com a duração máxima de duas horas, incidirá sobre matérias contabilísticas e fiscais adaptadas às funções de técnico economista de 2.ª classe, cujo programa será definido mediante despacho do director-geral.

6 — As provas orais constarão de interrogatórios orientados pelos vogais do júri ou pelo presidente, durante o período máximo de quarenta e cinco minutos, centrados sobre o programa das provas escritas.

7 — As entrevistas de selecção, bem como a prova escrita e as provas orais referidas nos números anteriores, serão valorizadas de 0 a 20 valores, consoante os conhecimentos revelados pelos candidatos.

8 — Serão excluídos os candidatos a técnico economista estagiário que não obtiverem, pelo menos, 10 valores na entrevista de selecção, bem como os técnicos economistas estagiários que não obtiverem, pelo menos, média de 10 valores na prova escrita e na prova oral correspondentes ao exame final referido no n.º 4.

9 — Para efeitos de admissão ao estágio, os candidatos que obtiverem aprovação na entrevista de selecção serão graduados consoante a média correspondente ao somatório da nota final do curso e das notas das disciplinas de contabilidade geral e contabilidade analítica, sendo estas ponderadas com o factor 2.

10 — Para efeitos de nomeação para a categoria de técnico economista de 2.ª classe, os candidatos serão graduados consoante a média final correspondente às notas da prova escrita e da prova oral.

III — Das provas de selecção para técnicos superiores de 2.ª classe

11 — Aplica-se às provas de selecção de técnicos superiores de 2.ª classe o disposto nos n.ºs 12 a 14, 15 e 17 da Portaria n.º 279/80, de 23 de Maio, incidindo o trabalho escrito sobre matérias relacionadas com a organização e o funcionamento dos serviços de administração fiscal, com o planeamento, programação e coordenação da actividade daqueles serviços ou com as estatísticas fiscais.

12 — Serão excluídos os candidatos que não obtiverem, pelo menos, 10 valores na discussão do trabalho apresentado.

13 — Para efeitos de nomeação para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, os candidatos serão graduados consoante a nota obtida na respectiva prova.

IV — Do júri

14 — Aplica-se à constituição e funcionamento do júri o disposto no n.º 18 da Portaria n.º 279/80, de 23 de Maio.

Disposições transitórias

15 — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30 de Setembro, pode ser autorizada simultaneamente a realização de provas para a admissão de técnicos economistas estagiários e para a nomeação de técnicos economistas de 2.ª classe, sem prejuízo de os candidatos serem considerados em igualdade de circunstâncias para efeitos de colocação.

16 — O disposto na presente portaria não prejudicará a aplicação das disposições genéricas que, em matéria de recrutamento e selecção, vierem a ser estabelecidas no diploma emitido ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Resolução de dúvidas

17 — As dúvidas que se suscitarem por virtude de aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, mediante proposta do director-geral.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 2 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 15/81

Sem prejuízo de eventuais alterações de fundo a determinar após a aprovação da lei de bases do sistema educativo, torna-se, no entretanto, necessário introduzir algumas modificações às habilitações próprias e suficientes para os diversos grupos, subgrupos,

disciplinas e especialidades dos ensinos preparatório e secundário, constantes dos mapas n.ºs 2 e 3 anexos ao Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, de modo que sejam já tomadas em consideração nas colocações a efectuar em resultado do concurso a abrir no próximo mês de Janeiro, quer as mesmas visem a profissionalização em exercício, quer não.

Em conformidade e nos termos do disposto no artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 519-E2/79, determina-se o seguinte:

Os mapas n.ºs 2 e 3 anexos ao Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, passam a ter a redacção constante do presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 29 de Dezembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Ensino preparatório

1.º grupo

Habilitações próprias

1.º escalão

Licenciaturas em:

Ciências Antropológicas e Etnológicas, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (comprovando simultaneamente possuir o curso de Administração Ultramarina).
Ciências Humanas e Sociais (Universidade Nova de Lisboa).
Ciências Sociais e Políticas (comprovando simultaneamente possuir o curso de Administração Ultramarina).
Ciências Sociais e Política Ultramarina.
Filologia Clássica e cursos derivados posteriormente a 1973-1974, desde que comprovem aprovação em duas cadeiras anuais de Literatura Portuguesa e duas de Linguística.
Filosofia.
Filosofia (Universidade Católica Portuguesa).
Filosofia e Humanidades ou Curso Filosófico-Humanístico (Universidade Católica Portuguesa).
História.
Histórico-Filosóficas.
Estudos Clássicos e Portugueses.
Estudos Portugueses.
Humanidades (a).
Estudos Portugueses e Espanhóis (a).
Estudos Portugueses e Italianos (a).

2.º escalão

Bacharelatos em:

Filologia Clássica e cursos derivados posteriormente a 1973-1974, desde que comprovem aprovação em duas cadeiras anuais de Literatura Portuguesa e duas de Linguística.
Filosofia.
Filosofia (Universidade Católica Portuguesa).
Filosofia e Humanidades ou Curso Filosófico-Humanístico (Universidade Católica Portuguesa).
História.
Histórico-Filosóficas.

Curso para professores-adjuntos do 8.º grupo do ensino técnico-profissional (Decreto n.º 37087, de 6 de Outubro de 1948).

3.º escalão

Licenciaturas em:

Ciências Antropológicas e Etnológicas (b).
Ciências Político-Sociais.